



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA - GAB. 05



EMENDA

EMENDA SUBSTITUTIVA (SUBSTITUTIVO) Nº DE 2020
(Do Deputado **REGINALDO SARDINHA**)

Ao Projeto de Lei nº 1010 de 2020, que "Altera a Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, Lei nº 5.650, de 1º de abril de 2016, Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014 e reestrutura a Carreira de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos."

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1010, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei no 5.275, de 24 de dezembro de 2013. Lei no 5.650, de lo de abril de 2016. Lei no 5.418, de 24 de novembro de 2014 e reestrutura a Carreira de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos.

Art 1º A Lei Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013 seguintes alterações:

"Art. 2º O SLU tem como missão promover o gerenciamento dos serviços da limpeza e da higienização urbana e rural em conjunto com a Administração Direta do Distrito Federal, contribuindo para a qualidade de vida da população e com a sustentabilidade ambiental". (NR)

"Parágrafo único (...)"

"Art. 3º O SLU tem por finalidade a gestão da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos de que tratam as Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, suas alterações e seus regulamentos, no Distrito Federal e nos municípios com os quais o Governo do Distrito Federal mantenha, para o mesmo fim, contratos e termos correlatos." (NR)

"Parágrafo Único A fiscalização de limpeza urbana das áreas urbanas e rurais será exercida pelas Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal."

"Art. 4º

.....

XVI - estabelecer normas quanto ao armazenamento e coleta dos resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal;

Parágrafo único. Os procedimentos fiscais relativos aos atos e sanções administrativos praticados e/ou aplicados no âmbito do Distrito Federal deverão ser disciplinados por ato da

Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal DF Legal." (NR)

Art 2º A Lei no 5.418, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infringjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo:"(NR)

Art. 3º A Lei n' 5.650, de 1º de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A A fiscalização da limpeza e da higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal será exercida pelo Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal." (NR)

Art. 4º Os cargos da Carreira de Gestão de Resíduos Sólidos ficam organizados de acordo com os seguintes níveis de atuação:

- I** – Gestor de Resíduos Sólidos: estratégico-executivo;
- II** – Analista de Resíduos Sólidos: executivo-operacional;
- III** – Técnico de Resíduos Sólidos: administrativo-operacional.

Art. 5º Compete à Carreira de Gestão de Resíduos Sólidos desenvolver as atribuições advindos das competências do SLU e suas alterações, observado sempre o nível de qualificação e aperfeiçoamento para a atuação de cada nível da carreira.

Art. 6º Os cargos em comissão do Serviço de Limpeza Urbana das áreas voltadas à transporte e serviços gerais, bem como a supervisão e coordenação da operação da atividade limpeza pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes dos cargos da carreira de Gestão de Resíduos Sólidos no âmbito de suas competências.

Art. 7º Ficam transformados na Carreira de Gestão de Resíduos Sólidos. sem aumento de despesa. 121 cargos de Analista de Resíduos Sólidos em 80 cargos de Gestor de Resíduos Sólidos e extintos 1.627 cargos de Técnico de Resíduos Sólidos, passando a Carreira a ter o quadro de cargos constante do Anexo único desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 3º do art. 2º e art. 6º da Lei nº 5.650, de 1º de abril de 2016.

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUANTITATIVO
GESTOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS	135
ANALISTA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	279
TÉCNICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	968

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo tem como objetivo adequar a proposição em diversos aspectos legais como por exemplo, sobreposição de atribuições de carreiras já criadas pela Lei nº 6.302/2019, fato que requer a criação de lei específica para a matéria, entre outros.

Diante dos argumentos acima, sugerimos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Brasília, 12 de abril de 2020.

REGINALDO SARDINHA
Deputado Distrital

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 14/04/2020, às 11:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0094856** Código CRC: **BFCF9709**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br

00001-00014111/2020-27

0094856v10